Encaminho a Comissão de Justiça e Redação
Em: 21/02/2018
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 01/2018.

Aprovado por 10 x 0
Em 04/06/2018
Presidente

EMENTA: Acrescenta à Seção III - Do Orçamento do Capítulo IV - da Administração Tributária e Financeira da Lei Orgânica Municipal, como Medida Impositiva, o Art. 121-A, para tornar obrigatória a execução da programação orçamentária, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU, E EU, PRESIDENTE, PROMULGO A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL:

Art. 1º - Fica inserido o **art. 121-A** na Seção III - Do Orçamento do Capítulo IV - Da Administração Tributária e Financeira da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

> **Art. 121-A** - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual. **(vide § 11 do art. 166 da CF)**
>
> § 1º As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde. **(vide § 9º do art. 166 da CF)**
>
> § 2º As programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos estritamente de ordem técnica, nestes casos, serão adotadas as seguintes medidas**: (vide §12 e §14 do art. 166 da CF)**
>
> **I** – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento;
>
> **II** – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;
>
> **III** – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o

remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei orçamentária anual;

V – no caso de descumprimento do prazo imposto no inciso IV do § 2° as programações orçamentárias previstas no caput deste artigo não serão consideradas de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 2° deste artigo. **(vide § 15 do art. 166 da CF);**

§ 3° Considera-se equitativa a execução das programações em caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente de autoria. **(vide § 18 do art. 166 da CF)**

§ 4° Para fins do disposto no caput deste artigo, a execução da programação orçamentária será:

I – demonstrada em dotações orçamentárias específicas da Lei Orçamentária Anual, preferencialmente em nível de subunidade orçamentária vinculada à Secretaria Municipal correspondente à despesa, para fins de apuração de seus respectivos custos e prestação de contas;

II – fiscalizada e avaliada, pelo Vereador autor da emenda, quanto aos resultados obtidos.

§ 5° Caso alguma emenda não possa ser executada por motivos técnicos, poderá ser alterada, seguindo um cronograma previsto no corpo da emenda proposta. Estas emendas terão dotação orçamentária específica no orçamento-programa para melhor controle de sua execução e posterior prestação de contas.

Art. 2° Esta Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, vigorando, inclusive para a Lei Orçamentária Anual de 2018 para o exercício 2019.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de Emenda Impositiva à Lei Orgânica Municipal visa tornar obrigatória a execução das emendas individuais dos Vereadores ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, em consonância com a Emenda Constitucional nº 86 de 17 de março de 2015.

Embora tenha previsão constitucional, sua aplicação em âmbito local está condicionada a previsão no bojo da Lei Orgânica do Município.

O desiderato dessa Emenda à Lei Orgânica é buscar a efetividade das ações voltadas a suprir as necessidades reais de atendimento ao Município de Floresta/PE e à população carente, visto que os Vereadores são representantes do povo e conhecem as realidades locais, principalmente nas áreas de saúde e infraestrutura.

Dessa forma, as emendas propostas pelos Vereadores terão a obrigatoriedade de serem executadas pelo Chefe do Poder Executivo, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

Nesse sentido, entende-se a importância trazer esta norma para a Lei Orgânica Municipal, conferindo maior autonomia aos vereadores, bem como vinculando o Poder Executivo a cumprir o que for estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

Se bem executada, esta emenda impositiva representará uma importante ferramenta de atuação legislativa.

Gabinete do Presidente, 21 de fevereiro de 2018.

Talles Welles Marques de Sá Cruz e Souza

Vereador

Alberto Carlos de Souza

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA
CASA BENÍCIO FERRAZ

Tiago Sobral Ferraz de Moura Maniçoba

Vereador

Luiz Antônio da Silva Filho

Vereador

Benjamim José Nunes Filho

Vereador